

NOTA TÉCNICA 02/2021

1

1. Consulta

Trata-se de consultas similares, realizadas pelos municípios de Matias Barbosa e Mirabela, que transcrevemos em síntese:

“O município de Matias Barbosa fez uma consulta acerca da possibilidade de terceirizar a contratação de médicos e outros profissionais da secretaria de saúde, inclusive ESF para uma OS.

O município de Mirabela encaminha questionamento, sobre a contratação de ESF na forma de credenciamento devido a mudança das orientações para este ano incluindo os contratos de ESF aumentando o índice de folha”

Passaremos à análise.

2. Análise e Fundamentação

Inicialmente, importa esclarecer que, no Brasil, conforme está previsto no art. 198 da Constituição da República, e, as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único.

O Sistema Único de Saúde – SUS, é financiado por recursos do orçamento da seguridade social, além de outras fontes, e poderá contar com a participação complementar da iniciativa privada, conforme o disposto no § 1º do art. 199 da CR/88, in verbis:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de

direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Observa-se que a Constituição admite que instituições privadas, preferencialmente filantrópicas e sem fins lucrativos, participem de ações e serviços de saúde, mas de forma complementar, ou seja, de modo a não implicar a completa transferência do dever dos entes federativos em promover os serviços essenciais à população sob sua responsabilidade.

É sabido também, que a prestação de serviços de saúde à população é **atividade fim** da Administração Pública Municipal, e por esse motivo estaria limitada à participação de pessoas do seu quadro permanente, leia-se, servidores concursados, conforme exige o inciso II do Art. 37 da Constituição Federal.

No que concerne a “contratação” de servidor com o Poder Público somos impelidos para o comando da matriz constitucional, esculpido na Constituição Federal no seu art. 37, inciso II, verbis:

“**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

...

“**II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;**”(g.n.)

Portanto, a regra para ingresso na administração pública é a aprovação em concurso público.

Entretanto, existem outras formas de se vincular (como servidor) com os órgãos públicos, além da regra supra citada.

- Servidores estatutários / Estatuto do Servidor Público

- Nomeação para cargos “em comissão” – livre nomeação e exoneração
- Servidores Temporários / Art. 37, IX da CF

As formas possíveis de se estabelecer vínculo laboral (estatutário ou celetista) entre uma pessoa e a administração pública. Em todas essas situações estaremos diante de servidor público.

Aplicando-se a regra do concurso público, eis que é a porta da entrada no serviço público estar-se-ia observando *ipsis litteris* o princípio da legalidade que rege os atos do Poder Público.

Todavia, a contratação temporária é uma excepcionalidade de vínculo com a administração pública, e sua gênese está consubstanciada no inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal:

“Art. 37...

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;”

Para todos os efeitos, o contratado temporário é um servidor público *latu sensu* aplicando-se, em determinadas situações, os regramentos do servidor público efetivo.

Dada a autonomia legislativa municipal delegada pelo Art. 1º, Art. 29 e inciso I do Art. 30 da Constituição da República, compete ao Município a edição de lei local estabelecendo as condições, critérios e regramentos para a contratação temporária.

No caso do PSF, depreende-se do seu histórico que este foi instituído como um programa e se tornou uma estratégia, mas sem deixar de estar sujeito, o seu término a qualquer momento, implicando *ipso facto*, no não mais repasse do incentivo financeiro.

Com absoluta certeza, a interrupção do fluxo financeiro, mesmo que a título de incentivo, ensejará por parte da maioria dos municípios que aderiram ao programa a interrupção do próprio PSF/ESF, eis que as administrações municipais, não dispõem de recursos próprios suficientes para a sua manutenção.

Dada a situação *sui generis*, existem posicionamentos doutrinários de que a forma mais adequada a suprir as equipes do PSF/ESF seria através da contratação temporária, com fulcro no Art. 37, IX da Constituição Federal, inobstante seja a saúde atividade-fim do município, principalmente tratando-se de atenção básica, conforme dissertamos abaixo.

A retrocitada assertiva decorre do fato que, dada à possibilidade do término do PSF/ESF, não se acha razoável prover um quadro de servidores efetivos, os quais poderão ainda obter a estabilidade constitucional (art. 41 da CF) e, caso o município não tenha condições de dar continuidade do programa terá que re-alocar esses servidores.

Não existe, até o momento, qualquer manifestação do Ministério da Saúde acerca da perenidade da Estratégia/Programa Saúde da Família. Os repasses financeiros continuam sendo Fundo a Fundo, de forma regular e automática, promovendo quase a integralidade do financiamento da estratégia/programa na totalidade dos municípios.

Logo, conclui-se que criar vínculo definitivo em relação temporária mostra-se incoerente, com os princípios basilares da estratégia/programa, descritos especialmente da Política de Atenção Básica constante na Portaria de Consolidação nº 02.

Este também é o entendimento da Corte de Contas Mineira, exarado na Consulta nº 838.498, no voto do Conselheiro Relator Mauri Torres:

“Com efeito, é importante considerar que a Estratégia de Saúde da Família, em que pese sua relevância, pode ter as transferências de recursos afetadas por variações das conjunturas políticas e econômicas. Assim, eventual descontinuidade dos repasses financeiros decorrentes da ESF aos municípios mineiros, poderia impactar significativamente as folhas de pagamento e ensejar o descumprimento do limite de gastos com pessoal, violando os preceitos constantes do art. 169 da CR/88 e do art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, mesmo nos municípios com capacidade orçamentária para arcar com a contratação de servidores para compor as equipes de Saúde da Família por meio de concursos públicos, outros fatores apresentam entraves substanciais à contratação e à permanência de profissionais de saúde qualificados na Administração Pública local. Nesse sentido, destaca-se que o limite imposto à remuneração dos servidores do Poder Executivo municipal, cujo teto é a remuneração do Prefeito, pode afastar o interesse de profissionais mais qualificados, como os médicos, em se submeter a concursos públicos na esfera municipal.”

O cuidado que a administração local deve tomar é elaborar um projeto de lei específico de contratação temporária do PSF/ESF, evitando utilizar de outras leis de contratação temporária porventura existente no município, eis na maioria das vezes tais leis não atendem na integralidade as demandas específicas do PSF/ESF, na forma descrita na Constituição Federal/88.

5

Ciente da dificuldade dos municípios na condução dos procedimentos relativos ao PSF/ESF o colendo Tribunal de Contas de Minas Gerais, também se manifestou sobre na Consulta 838.498, por unanimidade:

“1. Os Municípios que mantiverem a Estratégia de Saúde da Família, mesmo após eventual descontinuidade dos repasses financeiros intergovernamentais da União, devem realizar a contratação dos profissionais de saúde para integrar as equipes de Saúde da Família por meio de concurso público.

2. Excepcionalmente, podem os municípios contratar profissionais de saúde para atuar no PSF por meio de contratação temporária, desde que: (I) a referida modalidade admissional seja prevista na legislação local; (II) a contratação seja precedida de processo seletivo simplificado e (III) não haja prejuízo ao atendimento da população local.

3. Alternativamente, podem os Municípios podem firmar convênios ou contratos com entidades privadas, preferencialmente sem fins lucrativos, inclusive com Consórcios Municipais de Saúde, para a execução do PSF, desde que observado o caráter necessariamente complementar da participação da entidade privada e respeitadas as normas que regem essa complementação no âmbito do SUS, notadamente a Portaria n. 1.034/2010 do Ministério da Saúde.”

Na mesma consulta, o Conselheiro Relator Mauri Torres, ressalta:

“(…) Recentemente, a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG – manifestou-se, por maioria de votos, favoravelmente à aplicação analógica do art. 198, § 4º, da CF/88, para permitir a realização de processo seletivo simplificado para a

contratação temporária de profissionais de saúde para o PSF que não sejam Agentes Comunitários de Saúde, nos seguintes termos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INTERESSE PROCESSUAL - PERDA DO OBJETO - INEXISTÊNCIA - PRELIMINAR AFASTADA - SENTENÇA CASSADA - TEORIA DA CAUSA MADURA - APLICAÇÃO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

[...]

- **Não há como presumir a ilegalidade das contratações temporárias pelo simples fato de as funções possuírem caráter permanente.**

Embora possam existir cargos efetivos de médico, enfermeiros, auxiliares de enfermagem e agentes comunitários de saúde, tal não implica a impossibilidade de contratação temporária para as referidas funções, desde que justificado o caráter excepcional da medida.

- Os recursos para o Programa de Saúde da Família (PSF) são repassados pelo Governo Federal para períodos específicos, e, não obstante sejam frequentemente renovados, não existe "permanência" das funções respectivas no quadro de pagamento do funcionalismo municipal, razão pela qual o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais tem admitido a contratação temporária para estes fins.

- O art. 198, §4º, da CF/88 admite a contratação de profissionais da área de saúde através de processo seletivo simplificado. Aplicação analógica.

- Cassar a sentença e, nos termos do art. 513, §3º do CPC, julgar improcedente a pretensão ministerial. **(Apelação Cível n. 1.0386.11.001161-9/00, Relator Des. Versiani Penna, DJ 26/02/2015)**
(grifo nosso)

Contudo, vale notar que essa decisão do TJMG não reflete o entendimento pacífico daquele Tribunal e que, mesmo para o processo seletivo simplificado, o teto para a remuneração dos profissionais de saúde pode dificultar a atração e a manutenção de profissionais de

saúde, especialmente nos municípios de menor porte. De todo modo, considerando que esse precedente do TJMG indica que não se pode presumir a ilegalidade da contratação temporária dos profissionais de saúde para atuar no PSF, entendo que esta Corte de Contas deve reiterar seu posicionamento pela possibilidade de contratação temporária constante das Consultas n. 835.918, n. 716.388, n. 783.820, n. 732.243, n. 656.574 e n. 657.277, ressaltando que a realização de procedimento seletivo confere objetividade, impessoalidade e publicidade às contratações, o que garante a observância dos princípios que devem reger a Administração Pública estampados no caput do art. 37 da CR/88.”

7

Nesse diapasão, por orientação do próprio TCE MG, até o ano de 2021¹, as contratações do PSF/ESF não impactam no cômputo de gasto de pessoal do município, portanto não incidem nos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Como dito alhures, o próprio TCE MG e o TJMG trazem formas possíveis de contratação, e não uma única, reconhecendo o caráter sui generis da prestação da assistência à saúde pelos municípios mineiros e a necessidade de observância à Lei de Responsabilidade Fiscal e a escassez de recursos financeiros.

No caso do credenciamento, “a Administração Pública convoca interessados para, segundo edital, credenciarem-se como prestadores de serviços, quando a quantidade de potenciais interessados for superior à do objeto a ser ofertado e por razões de interesse público a licitação não for recomendada”².

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em algumas oportunidades já se posicionou sobre a legalidade da realização do credenciamento, desde que observados alguns critérios, vale destacar que a corte de contas já se assentou posição que o credenciamento deve ser tratado como inexigibilidade de licitação.

¹ CONSULTA N. 838498: “Ficam modulados temporalmente os efeitos do entendimento quanto à forma de contabilização das despesas com pessoal executadas no âmbito do PSF (item 3), para que passe a vigorar a partir do exercício de 2021.”

² (Licitações, estudos e práticas. 2. ed. Rio de Janeiro: Esplanada, 2002. p. 118).

Na Portaria de Consolidação nº 01, artigo 128, são dispostas regras sobre a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no Sistema Único de Saúde (SUS). (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 1º)

A título de ilustração, cabe ressaltar que o Tribunal de Contas do Estado reconheceu a legalidade do credenciamento nas respostas as Consultas nºs. Nº 238386-1/95, 88.152-0, 239.061-2.

No Acórdão TCU nº 2057/2016, nos autos da TC 023.410/2016-7, com julgamento pelo plenário, realizado no dia 10/08/2016, Relator Ministro Bruno Dantas, decidiu, por unanimidade que:

9.1.2. O credenciamento pode ser utilizado para a contratação de profissionais de saúde para atuarem tanto em unidades públicas de saúde quanto em seus próprios consultórios e clínicas, sendo o instrumento adequado a ser usado quando se verifica a inviabilidade de competição para preenchimento das vagas, bem como quando a demanda pelos serviços é superior à oferta e é possível a contratação de todos os interessados, sendo necessário o desenvolvimento de metodologia para a distribuição dos serviços entre os interessados de forma objetiva e impessoal;

No tocante especificamente à terceirização, ou seja, a contratação com empresas para o PSF, o **TCE MG se manifesta contrariamente**, como se depreende das consultas a seguir:

[Programa Saúde da Família. Terceirização dos serviços. Contratação temporária] Em relação à viabilidade de terceirização dos serviços previstos no Programa Saúde da Família, (...) os mencionados serviços não podem ser objeto de contratação com particulares. Caberia, sim, na espécie, a contratação temporária para atender a necessidade de excepcional interesse público de que trata o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, a qual deverá ser submetida ao regime geral de previdência social, com base no art. 40, § 13. Nesse caso, é mister que lei local específica discipline o assunto, com previsão do prazo da contratação vinculado à duração do mencionado

programa. (...) (Consulta n. 796.152. Rel. Cons. Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 26/08/2009).

(Programa Saúde da Família. Terceirização dos serviços) Quanto à terceirização, entendo que as atividades a serem desempenhadas pelos profissionais contratados para o Programa Saúde da Família referem-se à atividade-fim do município, só podendo ser desempenhadas por servidor ou empregado público de carreira. Além disso, já foi decidido por esta Corte de Contas, em consultas anteriores, que a terceirização só é lícita quando envolve, apenas, serviços ligados à atividade-meio, tais como: vigilância, limpeza, conservação, transporte, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicação, instalação e manutenção de prédios públicos. (Consulta n. 657.277)

No tocante a possível a contratação de Organizações Sociais – OS's, de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP's, em parecer emitido pelo então Auditor Gilberto Diniz, nos autos da Consulta n. 838.720, **ainda pendente de deliberação**, segundo o qual seria possível a contratação de Organizações Sociais – OS's, de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP's e, residualmente, de entidades com fins lucrativos para a execução do PSF, desde que em caráter complementar e observada a legislação que disciplina a complementação da provisão de recursos do SUS.

Ainda, importante destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1923³, ocorrido no dia 16 de abril de 2015, decidiu pela validade da prestação de serviços públicos não exclusivos por organizações sociais com o poder público, exigindo-se, lado outro, que a celebração de convênio com essas entidades deverá ser conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios constitucionais que regem a administração pública. A Corte deu interpretação conforme a Constituição às normas que dispensam licitação, em celebração de contratos de gestão firmados entre o poder público e as organizações sociais para a prestação de serviços públicos de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento

³ <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=289678>

tecnológico, proteção e preservação ao meio ambiente, cultura e saúde.

Nos Relatórios de Auditoria nº 020.173/2014-8 e 352/2016, a Corte de Contas Federal apresentou as seguintes recomendações relacionadas à contratação de OS's e OSCIP's para a prestação de serviços de saúde:

10

- Ser precedida de estudo que demonstre que a terceirização ou a transferência do gerenciamento de serviços de saúde para OS e OSCIP constituem a melhor opção, explicitando os óbices à contratação de profissionais de saúde diretamente pelos municípios;

-Ser precedida de estudo detalhado que contemple a avaliação precisa dos custos do serviço e ganhos de eficiência esperados, bem como planilhas detalhadas com a estimativa dos custos da execução dos convênios, contendo comparação, em termos de custos e produtividade, entre a gestão pelo Poder Público e a gestão em regime aplicável à entidade privada;

-Ser precedida de consulta prévia ao Conselho Municipal de Saúde sobre os processos de terceirização dos serviços de saúde, em consonância com o disposto na Lei 8.142/1990, que em seu art. 1º, § 2º, prevê que os conselhos de saúde atuem “na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros”;

-A celebração de convênios com as entidades privadas deve ser conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal;

-A escolha de OS ou OSCIP para celebração de contrato de gestão ou termo de parceria deve, sempre que possível, ser realizada a partir de chamamento público, devendo o procedimento de qualificação ser conduzido de forma

pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal;

-O objeto da entidade privada sem fins lucrativos deve ter compatibilidade com o serviço de saúde pública a ser desempenhado;

-Deve-se conferir transparência e publicidade ao alcance das atividades celebradas nos contratos de terceirização, bem como aos demonstrativos da sua execução física e financeira;

- Deve-se conferir transparência e publicidade aos custos dos serviços prestados pelas entidades privadas, bem como aos recursos públicos repassados pelo gestor municipal;

-A execução dos ajustes celebrados deve ser acompanhada e fiscalizada por órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde, verificando-se a efetiva prestação dos serviços em conformidade com a quantidade e qualidade contratadas.

Da análise das recomendações do TCU permitem constatar que o administrador público deve observar, na contratação de entidades de direito privado, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência previstos no caput do art. 37 da Constituição da República.

No que diz respeito à jornada a que estarão submetidos os profissionais prestadores dos serviços contratados, insta asseverar que ela deverá ser prevista nos instrumentos firmados entre as entidades de direito privado contratadas e os respectivos profissionais, devendo o Município adotar as medidas necessárias a assegurar que a legislação e os acordos e convenções coletivas de trabalho de cada categoria sejam respeitados.

Assim, no caso de contratação de OS/OSCIP, ainda sem deliberação final do TCE/MG, é recomendável que a contratação dessas entidades não poderá acarretar, entretanto, na transferência da totalidade das ações e serviços de saúde para a iniciativa privada e deverá observar todo o regramento constitucional relacionado aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na escolha das organizações e de seus contratados, além dos requisitos supra elencados.

12

Insta ressaltar ainda, que o pagamento de taxa de administração pelo parceiro público à OS/OSCIP é irregular, uma vez que tem natureza semelhante ao lucro, incompatível com a finalidade da parceria, sobretudo quando não demonstrada a utilização dos valores para custeio de despesas operacionais.

Devem ser levadas em conta também as manifestações análogas (Denúncia nº 924.166, Rel. Cons. Wanderley Ávila e Representação nº 898.493, Rel. Cons. Gilberto Diniz).

DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Outro ponto a ser levado em consideração é que os valores referentes aos gastos com pagamento de pessoal na OS/OSCIP passarão a integrar as despesas com pessoal no município.

Conforme definição constante no Manual de Demonstrativos Fiscais⁴ (MDF), são considerados despesas com pessoal e encargos sociais :

- as despesas de natureza remuneratória decorrentes do efetivo exercício de cargo, emprego ou função de confiança no setor público, do pagamento dos proventos de aposentadorias, reformas e pensões, das obrigações trabalhistas de responsabilidade do empregador, incidentes sobre a folha de salários, contribuição a entidades fechadas de previdência, outros benefícios assistenciais classificáveis neste grupo de despesa, bem como soldo, gratificações, adicionais e outros direitos remuneratórios, pertinentes a este grupo de despesa, previstos na estrutura remuneratória dos militares **e, ainda, despesas com o ressarcimento de pessoal**

⁴ <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-de-demonstrativos-fiscais-mdf/2020/26-2>

requisitado, despesas com a contratação temporária para atender a necessidade de excepcional interesse público e despesas com contratos de terceirização de mão de obra que se refiram à substituição de servidores e empregados públicos, em atendimento à LRF (art. 18, § 1º).

A LRF, ao estabelecer um limite para as despesas com pessoal, definiu que uma parcela das receitas do ente público deveria ser direcionada a outras ações e, para evitar que, com a terceirização dos serviços, essa parcela de receitas ficasse comprometida com pessoal, estabeleceu, no § 1º do artigo 18, que os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos devem ser contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Da mesma forma, a parcela do pagamento referente à remuneração do pessoal que exerce a atividade fim do ente público, efetuado em decorrência da contratação de forma indireta, deverá ser incluída no total apurado para verificação dos limites de gastos com pessoal.

Em relação às organizações da sociedade civil, esclarece-se que esse entendimento aplica-se aos casos em que essas organizações administram estruturas pertencentes à administração pública ou tem a totalidade ou a maior parte das suas despesas custeadas pelo poder público. Nesses casos, é possível identificar o valor das despesas com pessoal relacionadas à atividade fim do ente da federação que é custeada com os recursos repassados pelo poder público.

Não se enquadram, nesse entendimento, as despesas com pessoal das organizações que atuam na prestação de serviços ao cidadão de forma independente dos repasses efetuados pela administração pública, ou seja, que não dependam exclusivamente ou quase na totalidade dos recursos do setor público.

Nesses casos, normalmente são feitos convênios com a administração pública e os repasses financeiros são feitos para custear os serviços prestados ao setor público, não havendo como associar o montante desses recursos ao montante apurado das despesas com pessoal.

Ressalta-se que o fato de se considerar as despesas com pessoal das organizações da sociedade civil no cômputo da despesa com pessoal não tem o condão de alterar o registro da execução orçamentária dos repasses feitos a essas organizações, ou seja, a despesa com pessoal não é identificada no repasse à OS, mas tão somente quando da prestação de contas feita pela organização quanto à utilização dos recursos repassados.

14

Conforme § 2º do art. 1º da Portaria STN nº 377 de 08.07.2020⁵, o registro dos valores das despesas com pessoal das organizações da sociedade civil que atuam na atividade fim do ente da Federação e que recebam recursos financeiros da administração pública, conforme definido no item 04.01.02.01 – Despesa com Pessoal - da 10ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), **até dez/2021 não serão levados em consideração para cálculo da despesa total com pessoal do ente contratante, sendo porém plenamente aplicáveis a partir do exercício de 2022.**

§ 2º - Permite-se, excepcionalmente para os exercícios de 2018 a 2021, que os montantes referidos no caput não sejam levados em consideração no cômputo da despesa total com pessoal do ente contratante, sendo plenamente aplicáveis a partir do exercício de 2022 as regras definidas conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais vigente.

Portanto, em 2021 os gastos da OSC ou OSCIP referente a pagamento de despesas com pessoal, com recursos oriundos de repasse dos municípios, não serão computados como gastos com pessoal no município, mas a partir de 2022 sim, serão computados.

Lembramos ainda que:

Conforme Portaria STN/SOF nº 58 de 16.09.2020, que alterou o Anexo II da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 2001, a partir da execução do exercício financeiro de 2022, passa a ser obrigatório a adoção do elemento de despesa “85 - Transferências por meio de Contrato de Gestão” para os casos em que for aplicável a situação, conforme art. 1º da portaria:

⁵ <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-377-de-8-de-julho-de-2020-265866823>

Art. 1º Incluir, na alínea "D" dos incisos I e II do Anexo II da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 2001, o seguinte elemento de despesa e respectivo conceito e especificação:

"85 - Transferências por meio de Contrato de Gestão" -

Transferências às organizações sociais ou outras entidades privadas sem fins lucrativos para execução de serviços no âmbito do contrato de gestão firmado com o Poder Público.

15

Desta feita, concluindo:

1- municípios que lançavam as despesas até 31.12.2020 em Outros Serviços de Terceiros P.F. e não computavam em despesas com pessoal e a partir de 2021 deverão passar a computar. (conforme decisão TCE MG)

2 - município que em função do disposto no item 1 quer contratar OS OSCIP ONG poderá fazer isso. Todavia, a partir de 2022 terá que computar também como despesa com pessoal. A Portaria da STN 233/2019 dava o prazo até 2020 também, porém a Portaria STN 377/2020 revogou a Portaria 233 e ampliou esse prazo para a partir de 2022.

E ainda, com relação ao cômputo das despesas com pessoal, sugerimos uma leitura atenta das mudanças trazidas pelos normativos abaixo que trarão grande impacto na forma de calcular o percentual dos gastos com pessoal, além do discorrido nesta Nota Técnica:

- Lei Complementar 178 de 13.01.2021 ⁶e
- Nota Informativa SEI no 4076/2021/ME de 12/02/2021⁷

É o que nos cumpre informar.

Belo Horizonte, 01 de março de 2021

Assessoria Técnica, Jurídica e Contábil do COSEMS/MG.

⁶ <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-complementar-n-178-de-13-de-janeiro-de-2021-298911357>

⁷ https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:11741